

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2024

Acrescenta dispositivo ao rol de crimes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

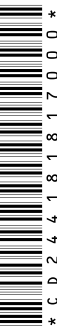
O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, propõe inserir novo dispositivo no rol de crimes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos termos da proposição, fica criado o seguinte art. 229-A:

“Art. 229-A Deixar, os estabelecimentos públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças e adolescentes, de promover ambiente seguro, expondo a vida ou a saúde da criança ou do adolescente a perigo direto e iminente.

Pena - detenção, de cinco meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Segundo a justificção, “verifica-se a necessidade de um tipo penal específico, que promova os fins a que se destina: punir o autor de uma infração penal, mas, também, promover uma prevenção geral e especial, ou seja, conscientizar tanto o infrator como toda a sociedade, ampliando o dever de cuidado para com as crianças e adolescentes”.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Educação e de Previdência, Assistência Social,



Infância, Adolescência e Família. Em seguida, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A tramitação segue o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Em 03/07/2024, fui designada para relatar a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei acrescenta dispositivo ao rol de crimes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O dispositivo criado estipula pena de detenção, de 5 meses a 2 anos, para os estabelecimentos públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças e adolescentes, que deixem de promover ambiente seguro, expondo a vida ou a saúde da criança ou do adolescente a perigo direto e iminente.

Justifica-se a presente proposta com base em dados da organização não governamental (ONG) Criança Segura, atualmente parte do Instituto Bem Cuidar (IBC), cujo foco é a garantia de entornos seguros e protetores para crianças e adolescentes e disseminação de informação para prevenção de acidentes. O monitoramento, segundo o site institucional, utiliza os dados sistematizados na plataforma Datasus, do Ministério da Saúde.

Conforme a justificação, os acidentes são a principal causa de morte de crianças de 1 a 14 anos no Brasil, com mais de 3.300 mortes e 112 mil internações em estado grave por ano. Cerca de 10% a 25% ocorrem em ambiente escolar. No site da organização Criança Segura, informa-se que as três principais causas da morte dessa população são: trânsito, afogamento e sufocação. Por outro lado, as internações de crianças de até 14 anos seriam causadas por outros tipos de acidentes, como quedas, queimaduras,



intoxicações e acidentes com armas de fogo. Indica-se uma tendência de queda no número de acidentes com mortes entre 2000 e 2018, caindo de 6.656 para 3.318 casos nesse período¹.

Atualmente, estão vigentes a Lei nº 13.722, de 04/10/2018, que torna obrigatória a capacitação dos profissionais da educação em noções de primeiros socorros, e a Lei nº 12.645, de 16/05/2012, que institui o dia nacional de segurança e de saúde nas escolas. Dois marcos legais importantes para o tema em análise.

Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, nos art. 9º, 10 e 11, que União, Estados, DF e Municípios autorizem, credenciem e supervisionem os estabelecimentos do seu respectivo sistema de ensino conforme as normas nacionais e complementares aprovadas para seu sistema de ensino.

As normas federais e complementares de cada ente subnacional fixam, assim, parâmetros para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino credenciados, visando não somente ao cumprimento da função educativa, mas também a proteção da criança ou adolescente matriculado. Importante ressaltar que a figura de “hotéis infantis”, mencionados na proposição, não integra os sistemas educacionais.

Além da legislação educacional, no caso da prestação de serviços educacionais por instituições privadas, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/1990), prevê, no art. 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

De toda sorte, consideramos que a segurança no espaço escolar, no que tange ao ambiente físico, social e psicológico, deve ser objeto de constante preocupação de responsáveis, professores e da direção da escola e que os estabelecimentos de ensino podem melhorar a segurança, abordando temas como infraestrutura inadequada, supervisão insuficiente e comportamentos de risco entre crianças e adolescentes. Estabelecimentos de

¹ <https://criancasegura.org.br/entenda-os-acidentes/>



ensino que recebem crianças e adolescentes assumem uma responsabilidade objetiva de garantir a integridade física desses indivíduos. Esses locais devem garantir que as condições sejam adequadas e seguras, prevenindo acidentes e situações de risco.

A previsão de pena de detenção incentiva práticas preventivas, como capacitação de funcionários, adequação de instalações físicas e desenvolvimento de políticas eficazes de segurança, prevenindo riscos que poderiam ser evitados com medidas simples.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 405, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

